

demonstram, na realidade, a falta de planejamento ou "emergência fabricada" e o desatendimento às normas de regência. Decidem, ainda, à unanimidade, aplicar ao responsável, Senhor José Luiz Herencia, pena de multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. **Relatório:** Cuida-se da análise do Contrato 392/FTMSP/2013 firmado por Dispensa de Licitação, com suporte no disposto no artigo 24, IV (nota 1), da Lei 8.666/93, entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências internas e externas da Praça das Artes, pertencente ao Theatro Municipal de São Paulo, no valor estimado de R\$ 389.099,76 (trezentos e oitenta e nove mil, noventa e nove reais e setenta e seis centavos). A Fundação justificou a contratação emergencial no fato de 2 (dois) dos Contratos vigentes cuidando dos serviços de limpeza em suas unidades e no Complexo Praça das Artes estarem chegando ao fim e em um terceiro, a Contratada estar sendo constantemente apenada pela má qualidade de seus serviços, sendo certo que o Pregão Presencial 01/FTMSP/2013 elaborado para substituí-los restou suspenso, pois o Edital foi organizado conforme Portaria revogada e para que se conseguisse reestruturá-lo e efetuar todos os trâmites necessários tornou-se indispensável a Contratação Direta ora analisada, uma vez que os serviços eram essenciais. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em análise inicial, concluiu pela irregularidade da Contratação por considerar que: 1) a inscrição da Contratada no Cadastro de Contribuintes Mobiliários é inválida, pois indica o estado de "cancelado" desde 1996, 2) o Contrato estabeleceu condições baseadas no Decreto 50.896/09 (artigo 6º, II, "a") que se encontra revogado pelo Decreto 53.151/12; 3) o Extrato da Contratação foi publicado fora do prazo. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo avaliou preliminarmente que a situação emergencial que fundamentou a Contratação aparentava não se revestir do pleno atendimento às normas regentes, razão pela qual propôs a prévia oitiva da Fundação. Quanto à situação da Contratada perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo apontou que ela está sediada no Município de Poá e, sendo assim, deveria apresentar declaração de que nada deve à Fazenda Municipal de São Paulo. Sobre as cláusulas baseadas em Decreto revogado, entendeu que a aplicação do novo Decreto é impositiva e independeria de ser citada no Contrato, além de que o conteúdo do item referente ao primeiro Decreto foi mantido no segundo, logo, não houve prejuízo. Considerou por fim que a publicação do Extrato do Contrato, ainda que tardia, produziu efeitos. Na sequência, por minha determinação, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo foi oficiada e o Ordenador da Despesa intimado para manifestarem-se acerca dos apontamentos. A partir dessas convocações, vieram aos autos as manifestações de fls. 88/95 e 96/102, de igual teor, esclarecendo que não há que se falar em "emergência fabricada" ou falta de planejamento, pois o que ocorreu foi que, quando da inauguração do prédio da Praça das Artes, em Dezembro de 2012, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo não estava em efetivo funcionamento, com recursos e dotações próprias, o que só aconteceu em maio de 2013, impossibilitando-a de contratar. Dessa forma, com a inauguração mencionada o contrato de limpeza foi celebrado por emergência pela Secretaria Municipal da Cultura. Antes do encerramento do prazo da referida contratação, foi elaborado o Edital de Pregão Presencial 01/FTMSP/2013, posteriormente suspenso, pois organizado conforme Portaria revogada, sendo que o novo Diploma permitia a contratação com base na quantidade de pessoas/hora para executar os serviços de limpeza. Assim, para que se conseguisse reestruturar referido Edital e efetuar os trâmites necessários tornou-se indispensável a contratação emergencial ora analisada, mesmo porque a Fundação e suas unidades não poderiam ficar sem serviços de limpeza, principalmente por se cuidar de prédio que abriga escolas, não se podendo falar em falta de planejamento ou desídia. Resultou apontado, também, que a Contratada não se sujeita ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, por ter sede no Município de Poá e, em que pese não tenha sido juntada aos autos declaração de que nada deve ao Município de São Paulo, foi realizada consulta ao Cadin Municipal, a qual restou negativa. Em acréscimo, a Contratada reconheceu que por equívoco constou do Instrumento Contratual menção a Decreto revogado, asseverando, contudo, que a aplicação do novo Decreto é impositiva e não houve prejuízo para a execução do objeto contratado, comprometendo-se a evitar a falha no futuro. Quanto ao atraso na publicação do extrato da contratação alegou ter sido pontual, sem ocasionar qualquer prejuízo. A par de tais ponderações a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reformulou seu entendimento quanto à inscrição "cancelada" no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e, no mais, ratificou suas conclusões anteriores pela irregularidade do Ajuste. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, divergiu da Auditoria para opinar pelo acolhimento do Contrato, registrando que os esforços dos interessados foram suficientes para justificar a contratação emergencial e a questão da inscrição inválida no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, fundando-se nos esclarecimentos prestados pela Fundação e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, defendeu os atos praticados e requereu o acolhimento do Ajuste ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais por não existir qualquer prejuízo ao Erário. Por fim, a Secretaria Geral, concluindo a instrução, apoiando-se no parecer da AJCE, entendeu justificada a dispensa de licitação, superado o apontamento referente à declaração de que a Contratada nada deve à Municipalidade e que podem ser relevadas as falhas atinentes às condições contratuais estarem baseadas em Decreto revogado e à publicação extemporânea do Extrato Contratual, pelo que opinou pela regularidade do Contrato. É o relatório. **Voto:** Apesar de, a primeira vista, parecerem razoáveis as explicações trazidas para justificar a Contratação Direta, no sentido de que não é o caso de "emergência fabricada" ou de falta de planejamento, certo é que uma análise mais ampla e detalhada do panorama em que se deu o Ajuste demonstra que a Pasta a qual integra a então recém criada Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos meses que antecederam a contratação emergencial em exame, firmou diversos outros Ajustes nos mesmos moldes, demonstrando, portanto, falta de planejamento. Com efeito, por meio de pesquisa no Sistema Átomo Radar é possível verificar uma sequência de contratações diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura com objeto correlato ao presente, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014. Dentre tal relação, destaca-se em especial o Contrato 470/SMC-TM/2012, tema do TC 346.13-14, cujo objeto e interessados são idênticos aos do TC que ora se analisa, tendo sido firmado para vigência no período de 07/12/2012 a 06/03/2013, ou seja, pouco antes de ser assinado o presente. Igualmente, a elaboração de um Edital baseado em uma Portaria já ultrapassada, o que ensejou a suspensão do Pregão, assim como a organização de Instrumento Contratual baseado em Decreto revogado, revelam que a coisa pública era tratada com desídia, o que não pode ser tolerado. Nesse sentido, a questão central suscitada na apreciação desse Ajuste, que é a configuração da situação emergencial, fica descaracterizada

ante a existência de diversos eventos cadenciados, tidos como urgentes, que demonstram, na realidade a falta de planejamento ou "emergência fabricada" e o desatendimento às normas de regência. Por outro lado, acolho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a situação da Contratada perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, pois como tem sede no Município de Poá não se obriga ao referido cadastramento. E, embora também não tenha apresentado declaração de que nada deve à Fazenda Paulistana a Fundação atesta que realizou consulta ao Cadin Municipal, que restou negativa. Aqui há que se reconhecer a presunção de boa-fé das alegações e a ausência de notícias de prejuízos. Por fim, quanto ao atraso da publicação do Extrato, como já me posicionei inúmeras vezes, tal falha não gera prejuízo, já que tendo ocorrido a publicação, ainda que tardia, não há mácula e atingiu-se a finalidade do princípio da publicidade. Diante do exposto, e mesmo diante dessas relevações, destaco que, julgo irregular o Contrato 392/FTMSP/2013 pelas infringências constatadas e declinadas ao longo deste relatório e voto e aplico ao responsável, José Luiz Herencia, pena de multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei 9.167/80 e 86 e inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. **Notas:** (1) Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Claudia Adri De Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Maurício Faria para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 1) TC 1.584/14-19** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Civil Gaudium et Spes-Ages – Convênio 045/Smads/2013 R\$ 537.399,20 – Termo de Retirratificação s/nº, de 1º/3/2013 R\$ 540,00/mês (alteração de valor, correção da data da publicação e retificação de distrito) – Prestação de serviço denominada República para Jovens de 18 a 21 anos nos distritos: Lapa e Vila Leopoldina (Tramita em conjunto com o TC 1.627/14-20) **DECISÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votar pela irregularidade formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Retirratificação de 1º/3/2013, uma vez que as informações trazidas aos autos pela Origem não afastaram o apontamento acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, à época da celebração do ajuste, situação vedada pelas normas que disciplinam a matéria, assim, verifica-se a inobservância das normas aplicáveis à espécie, notadamente a afronta ao princípio da impessoalidade. Decidem, ademais, à unanimidade, determinar à Origem a adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao erário dos aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, devidamente corrigidos, comunicando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, bem como diligência no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos. Decidem, afinal, à unanimidade, determinar, nos termos regimentais, o envio de cópia desta Decisão às interessadas. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.627/14-20. Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Claudia Adri De Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 2) **TC 1.627/14-20** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Civil Gaudium et Spes-Ages – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 045/Smads/2013 (R\$ 537.399,20 – Termo de Retirratificação s/nº, de 1º/3/2013 R\$ 540,00/mês), cujo objeto é a prestação de serviço denominado República para Jovens de 18 a 21 anos, nos distritos: Lapa e Vila Leopoldina, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como com a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com o TC 1.584/14-19) **DECISÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votar pela irregularidade da execução no período analisado, tendo em vista que as falhas de controles procedimentais existentes não podem ser afastadas na medida em que a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de aluguéis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse. Decidem, ainda, à unanimidade, determinar, nos termos regimentais, o envio de cópia desta Decisão às interessadas. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. **Relatório englobado:** Em julgamento o TC 1.584/14-19, que cuida da análise formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Rerratificação (nota 2), para a prestação do serviço denominado "República para Jovens de 18 a 21 anos", bem como o TC 1.627/14-20, que trata do acompanhamento de sua execução, no período de janeiro a março de 2014. Nos autos do TC 1.584/14-19, a instrução do feito conduziu ao apontamento de irregularidades, dentre as quais remaneceram as seguintes: (i) publicação extemporânea do Termo de Aditamento; (ii) ausências de assinatura, rubrica e data no edital de chamamento; (iii) ausência de disponibilização de todas as informações relacionadas ao ajuste na página eletrônica da Secretaria; (iv) existência de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel locado com recursos provenientes do repasse, em desatendimento ao princípio da impessoalidade, bem como ao art. 5º da Portaria 47/SAS/2002 (nota 3). Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução Parcial, constante do TC 1.627/14-20, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou as seguintes impropriedades: (i) ausência de placa de identificação afixada no local de funcionamento do serviço; (ii) falta de aposição de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Financeiros – Degref, relativa ao primeiro trimestre de 2014; (iii) extemporaneidade da entrega da Grade de Atividades Semestral – Gras; e (iv) ausência de datas nos Relatórios Mensais de Supervisão Técnica, impossibilitando aferir o cumprimento do prazo para sua elaboração; (v) em re-

lação aos indicadores, a meta de "percentual médio de pessoas que contribuíram com as contas da casa durante o trimestre" não foi cumprida em uma das casas (nota 4); e (vi) insuficiência do valor empenhado. Propôs, ainda, a revisão dos itens 13 e 21 da Cláusula Quinta (nota 5) do Termo de Convênio, em razão da inexistência de sistemas de controle de dados dos serviços, assim como a inaplicabilidade do Banco de Dados dos Usuários e o Sistema Informatizado de Rua aos serviços conveniados. A Origem apresentou justificativas, nas quais, em síntese, assinalou que: a) Nos autos do 1.584/14-19: (i) a assinatura que consta no despacho de autorização para abertura de edital confirma todo o conteúdo do processo, razão pela qual as ausências de assinatura e rubrica no Edital não podem ensejar sua irregularidade; (ii) a publicação extemporânea do Termo é falha de natureza formal; (iii) no site "e-negocios" foram disponibilizadas todas as informações relativas ao convênio em julgamento; (iv) o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF estava regular na data da assinatura do Termo; (v) o nome do Sr. João Clemente de Souza Neto constava no IPTU do imóvel, pois até o ano de 2012, teria utilizado o imóvel como residência, no entanto, já estavam sendo tomadas as providências para a mudança de nome no cadastro municipal, sendo que o imóvel localizado à Rua Aliança Liberal, 703, é de propriedade das Sociedades das Comunidades Catequéticas, conforme escritura pública anexada. b) Nos autos do TC 1.627/14-20: (i) a não identificação externa decorreu da natureza dos serviços prestados, voltados ao acolhimento de jovens com vivência de rua, em estado de abandono; (ii) as providências necessárias para inclusão de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Financeiros – Degref estavam sendo tomadas; (iii) a Grade de Atividades Semestral foi entregue dentro do prazo, no entanto, houve necessidade de alterações no documento que foi novamente apresentado em 06/01/2014; (iv) no tocante ao cumprimento das metas, destacou tratar-se de serviço socioassistencial que visa a construção de um projeto de vida para cada jovem acolhido, com sua inclusão social e autonomia, sendo impossível a obtenção de resultados imediatos; (v) o empenho observou a Portaria Intersecretarial 01/2014-SEMP/AS/FGM/SNJ (nota 6), bem como o Decreto 54.768/2014 (nota 7); (vi) o pagamento somente ocorre entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte à execução dos serviços, sendo que seu processamento é feito em mês anterior ao do efetivo pagamento, nos termos da Portaria 46/2010/SMADS (nota 8). A Conveniada deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado para apresentação de defesa. A Assessoria Jurídica de Controle externo, nos autos do Processo TC 1.584/14-19, asseverou que os apontamentos relativos à publicação extemporânea do ajuste, às ausências de rubrica e data no Edital de Chamamento, e a não disponibilização de todas as informações na página eletrônica da Secretaria não se mostram aptos a macular o ajuste, podendo ser relevados. No tocante à existência de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel locado com recursos provenientes do repasse, apesar da afronta ao princípio da impessoalidade, assim como ao art. 5º da Portaria 47/SAS/2002, ponderou que não há indícios que apontem que a situação tenha afetado a execução do convênio. Nos autos do Processo TC 1.627/14-20, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento da execução do convênio, no período analisado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em ambos os processos em julgamento, requereu a relevação das impropriedades constatadas, com o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, diante do caráter formal das falhas, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes. A Secretaria Geral posicionou-se pela irregularidade do Termo de Convênio examinado, diante da inobservância ao disposto no art. 5º, da Portaria 47/SAS/2002, e pelo não acolhimento de sua execução. **Voto englobado:** Entendo, com base na jurisprudência desta E. Corte de Contas e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que as falhas de publicação extemporânea do Termo de Aditamento, ausências de data, rubrica e assinatura no edital, falta de disponibilização de todas as informações na página eletrônica da Secretaria, publicação extemporânea do Termo Aditivo, insuficiência do valor empenhado e ausência de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Financeiros – Degref não se apresentam como elementos aptos à conclusão de um julgamento pela irregularidade, cabendo relevação (nota 9). De outra parte, as informações trazidas aos autos pela Origem não afastaram o apontamento feito pela Especializada, ratificados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703 (nota 10), à época da celebração do ajuste. Com efeito, o art. 5º da Portaria 47/SAS/2002: "Art. 5º - O locador não poderá manter vínculo, prévio ao contrato de locação, formal ou de qualquer índole com o locatário tendo em vista a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa aplicáveis a presente atividade administrativa de fomento". (g.n.) Os documentos examinados e juntados aos autos evidenciam que, na época da celebração do Convênio, o imóvel pertencia a João Clemente de Souza Neto, 1º Secretário da entidade, situação esta vedada pelas normas que disciplinam a matéria. Ademais, conforme consulta realizada no sítio http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx (nota 11), o titular do imóvel permanece o mesmo. Outrossim, não merece prosperar a alegação feita de que até o ano de 2012, o Sr. João Clemente de Souza Neto teria utilizado o imóvel como residência, daí seu nome constar do carnê do IPTU e da Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel, uma vez que a mera utilização do imóvel como residência não configura hipótese de alteração cadastral. De acordo com as informações constantes no sítio da Prefeitura (nota 12), os documentos necessários para a atualização cadastral são os seguintes: 1.CPF ou CNPJ do contribuinte; 2.Documento que comprove a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel: Certidão de matrícula do imóvel, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis, há no máximo, 180 dias, ou Título de aquisição do imóvel (escritura pública ou instrumento particular de compra e venda, promessa ou cessão de direitos, formal de partilha, sentença de usucapião transitada em julgado) Assim, em conformidade com o evidenciado pela instrução do processo, verifica-se a inobservância das normas aplicáveis à espécie, notadamente a afronta ao princípio da impessoalidade. Ao discordar sobre tal regramento, Odete Medaur, professora: Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca-se, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais (...) (nota 13) No tocante ao Processo TC 1.627/14-20, muito embora alguns aspectos suscitados reflitam questões já apreciadas e superadas por decisões deste Tribunal, tal como a insuficiência do valor empenhado, a execução parcial não merece acolhimento na medida em que a irregularidade consistente na existência de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, com recursos provenientes do repasse. Isso, por si só, é motivo suficiente para confirmar a irregularidade da execução contratual, vez que durante a vigência do convênio foram realizados pagamentos de aluguéis decor-

rentes de locação irregular. Diante desse contexto, entendo que as falhas de controles procedimentais existentes não podem ser afastadas, na medida em que a irregularidade relacionada ao ajuste compromete a execução, com a realização de pagamentos mensais de aluguéis relativos à imóvel que não poderia ter sido locado com recursos provenientes do repasse. Nesses termos, e considerando os elementos constantes dos autos, voto pela irregularidade formal do Termo de Convênio 045/SMADS/2013 e do Termo de Rerratificação, (Processo TC 1.584/14-19) e pela irregularidade de sua execução no período analisado, (Processo TC 1.627/14-20), em virtude da constatação de vínculo entre um representante da conveniada e o imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703. Determino à Origem a adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao Erário dos aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703, devidamente corrigidos, comunicando a este Tribunal no prazo de 30 dias, bem como diligência no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais. **Notas:** (2) O Termo de Rerratificação teve por objeto a alteração da data da publicação do Edital de Chamamento nº 250/SMADS/2012 para 12.10.2012, e não 12.11.2012; retificar o distrito como Vila Leopoldina, e não Lapa; vedar a concessão da verba de implantação; alterar o valor do repasse mensal de R\$ 22.183,30 para R\$ 22.723,30, considerando as despesas com concessionárias públicas; e modificar a duração do convênio para 02.01.2013 a 31.12.2014. (3) "Art. 5º. O locador não poderá manter vínculo, prévio ao contrato de locação, formal ou de qualquer índole com o locatário tendo em vista a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa aplicáveis à presente atividade administrativa de fomento". (4) Conforme o Edital de Chamamento nº 250/SMADS/2012, há três indicadores estabelecidos para o serviço: a) percentual de jovens desligados, com até 02 (dois) anos de permanência, desligados (pelos aluguéis de autonomia) durante o semestre = 50% ou mais; b) percentual médio de pessoas que contribuíram com as contas da casa durante o trimestre = 100%; e c) percentual médio de pessoas que contribuíram com as tarefas da casa durante o trimestre = 100%. (5) "Cláusula Quinta - São obrigações da CONVENIADA, em consonância com o art.22 do Decreto Municipal nº 43.698, de 02 de setembro de 2003: (...) 13. Alimentar os sistemas de controle de dados dos serviços, informatizados ou manuais, adotados pela SMADS, bem como os decorrentes das normas expedidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo; 21. Manter atualizado diariamente o Banco de Dados dos Usuários e de suas Famílias, de acordo com as normas expedidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como deverá alimentar os sistemas de controle de dados dos serviços – on line, informatizados ou manuais – adotados por SMADS, e especialmente o Sistema Informatizado de Rua – SISRU". (6) Estabelece cotas orçamentárias iniciais para execução da despesa orçamentária – Exercício 2014 da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais. (7) Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2014. (8) Tipifica a rede socioassistencial do Município de São Paulo e a regulação de parceria operada por meio de convênios. (9) Registre-se os seguintes julgados proferidos neste sentido: TCS 1.266/12-31 e 1.267/12-02, 3.850/06-00, 2.057/11-06 e 2.058/11-79. (10) Os serviços conveniados eram prestados em dois endereços distintos: Rua Aliança Liberal, 703 (República Jovem Masculina) e Rua Matias Roxo, 195 (República Jovem Feminina). O apontamento feito pela Especializada acerca do vínculo existente entre um representante da conveniada e o imóvel locado com recursos provenientes do repasse, refere-se ao imóvel localizado na Rua Aliança Liberal, 703. (11) Consulta realizada em 29/05/2017 (12) Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/iptu/index.php?p=2467>. Consulta realizada em 26/05/2017. (13) Direito Administrativo Moderno. 18 ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 144. Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Claudia Adri De Vasconcellos. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 3.252/07-30** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Ação Social São Mateus – Convênio 012/Smads/2007 R\$ 54.005,26 – Termo de Retirratificação s/nº, de 30/3/2007 (retificação do endereço do núcleo de atendimento) – TA 001/2007 (prorrogação de prazo por mais 30 dias) – Prestação de serviços denominada Centro de Referência da Criança e do Adolescente do Projeto da Rua Pra Vida Cidadã, oferecendo 100 vagas para crianças, adolescentes e jovens nos distritos de: São Mateus, Iguatemi e São Rafael **DECISÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar excepcionalmente regulares o Convênio 012/SMADS/2007, o Termo de Retirratificação de 30/3/2007 e o Termo Aditivo 001/2007. Decidem, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, informando-a do teor da presente decisão, acompanhado de cópia do relatório da Auditoria para que se atente às ressalvas ali assinaladas, evitando-se em contratações futuras. Decidem, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente processo ocupa-se da análise do Convênio 12/SMADS/2007, do Termo de Retirratificação S/Nº/SMADS/2007 e do Termo Aditivo 01/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Ação Social São Mateus, que tem por objeto a prestação de serviços denominados de centro de referência da criança e do adolescente do projeto Da Rua Pra Vida Cidadã, com 100 (cem) vagas para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, pelo período de 13.02.2007 a 12.4.2007, sendo o valor do repasse mensal de R\$ 27.002,63 (vinte e sete mil e dois reais e sessenta e três centavos – correspondentes a R\$ 49.504,64 – quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos, aplicando-se o IPCA-25 ref. Abril/2017, variação de 83,33% entre fev./2007 a maio/2017), e valor total de R\$ 54.005,26 (cinquenta e quatro mil e cinco reais e vinte e seis centavos – equivalentes a R\$ 99.009,28 – noventa e nove mil e nove reais e vinte e oito centavos - variação de 83,33% entre fev./2007 a maio/2017). A referida Retirratificação visa à retificação do endereço do núcleo de atendimento para a Rua Paulina Cursi, 596, e da cláusula segunda do termo de Convênio para constar que o presente convênio se destina à prestação do Projeto denominado Da Rua Pra Vida Cidadã. E o Termo Aditivo 01/2007 objetiva a prorrogação de prazo por mais trinta dias. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório no qual opinou pela regularidade dos ajustes com ressalvas. Posição essa que manteve após a manifestação da Origem, do ordenador da despesa e do signatário do ajuste. As ressalvas da Auditoria vêm a ser: Quanto ao Convênio: " – Ausência de justificativa de preço, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8666/93; – Remessa extemporânea de informação ao SERI, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02; – A Cláusula Décima Primeira do Ajuste dispõe